

PROJETO DE LEI N.º , DE 2002
(Do Sr. CHICO SARDELLI)

Altera os arts. 2º e 9º da Lei n.º 4.767, de 30 de agosto de 1965, que promove os Militares Veteranos da Segunda Guerra Mundial, licenciados do serviço ativo e incluídos na reserva não remunerada, alterada pela Lei n.º 5.426, de 30 de abril de 1968.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 9º da Lei n.º 4.767, de 30 de agosto de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º Igual direito é concedido ao militar da Marinha de Guerra da reserva não remunerada, condecorado com a Medalha de Serviços de Guerra e que, embarcado, participou de operações ativas de guerra, navegando em missão de escolta, comboio ou patrulha, ou que tenha sido destacado na Ilha da Trindade ou na Terceira Companhia Regional de Fuzileiros Navais, em Natal.

Art. 9º O ex-combatente da FEB, do 1º Grupo de Caça da FAB ou da Marinha de Guerra, que se encontra na reserva não remunerada, portador da “Medalha de Campanha”, “Medalha de Campanha da Itália” ou que tenha participado de operações de guerra em comboio e patrulhamento, ou sido destacado na Ilha da Trindade ou na Terceira Companhia Regional de Fuzileiros Navais, em Natal, possuidor de Diploma de Medalha de Serviço de Guerra, portador de diploma de curso superior, devidamente registrado em repartição competente do Ministério da Educação, será incluído com o posto de 2º Tenente da Reserva não remunerada, na arma ou serviço de origem ou em quadro compatível com seu curso e nível universitário, sem ônus para a Fazenda Nacional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.^o 4.767/65 foi feita para estabelecer uma compensação, ao menos moral, com uma promoção para aqueles ex-militares que participaram efetivamente da campanha da Itália, durante a Segunda Guerra Mundial, e que após o retorno ao Brasil foram desincorporados das Forças Armadas e passaram a integrar suas reservas não remuneradas.

Igual direito foi concedido aos militares da reserva não remunerada da Marinha de Guerra que, quando embarcados, também participaram de operações ativas de guerra em missões de escolta, comboio ou patrulha. No entanto, essa Lei permaneceu silente quanto a outros militares que, embora tenham sido reconhecidos em documentos oficiais da própria Marinha de Guerra como prestadores de serviços de guerra, por terem sido destacados na Ilha da Trindade, ou na guarnição de Fuzileiros Navais de Natal, não conseguiram suas promoções.

De modo a reparar esse aparente esquecimento e conceder, também, aos militares destacados naquelas localidades, portadores dos requisitos da Lei, o benefício da promoção ao posto ou graduação imediatos, acima dos que possuíam, é que estamos propondo este Projeto de Lei.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação, de modo que se possa sanar essa desigualdade.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2002.

DEPUTADO CHICO SARDELLI